



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO  
N.º 104, DE 2011  
(Dos Srs. Ricardo Izar e outros)**

Acrescenta um § 3º ao art. 132 do Regimento Interno para assegurar a apreciação de pelo menos um projeto de lei de autoria de cada Deputado por legislatura.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-11/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O art. 132 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

“Art. 132 (....)

.....  
§ 3º Fica assegurado a todo Deputado, em cada legislatura, o direito à tramitação, até decisão final na Câmara, de pelo menos um projeto de lei de sua autoria, desde que o mesmo tenha sido apresentado à Casa até trinta meses antes do encerramento da respectiva legislatura e indicado pelo Deputado, formalmente, para tramitar nessa condição (NR)”.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de resolução pretende amenizar um problema que vem incomodando a todos nós, parlamentares, já há muito tempo. Todos sabemos que, apesar de os Deputados se empenharem na elaboração e apresentação de inúmeras proposições legislativas verdadeiramente meritórias, sobretudo de projetos de lei, não raras vezes se deparam com uma realidade desanimadora: poucos são os projetos de lei de autoria parlamentar que conseguem efetivamente tramitar e obter uma decisão definitiva por parte da Câmara dos Deputados, seja no âmbito do poder conclusivo das comissões, seja no do Plenário desta Casa.

As justificativas para isso são inúmeras. Só para se ter uma ideia, em alguns casos um projeto de lei chega a ser examinado por mais de um relator numa mesma comissão simplesmente porque, depois de extrapolar o tempo regimental para apresentar seu parecer, o relator originariamente designado devolve

o projeto ao órgão técnico sem manifestação, causando lentidão na tramitação e na conclusão de cada processo.

É público e notório que a maioria dos projetos de lei que apresentamos surgem de demandas populares, sendo frustrante constatar que quase nenhuma daquelas sugestões são transformadas em leis. Frequentemente, somos questionados em nossas bases eleitorais sobre o processo de tramitação dos projetos e a população se surpreende e se decepciona ao saber que inúmeras proposições sequer conseguem ser analisadas pelas comissões competentes.

Nossa ideia, com a apresentação do projeto de resolução em foco, é garantir que pelo menos um projeto de lei de autoria de cada Deputado tenha sua tramitação concluída dentro dos quatro anos do mandato. Acreditamos que, com a nova norma proposta, os membros da Câmara dos Deputados estarão em melhores condições de cumprir suas atribuições legiferantes e de dar maior legitimidade à representação da vontade popular.

Em vista de todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

**Deputado RICARDO IZAR  
PSD - SP**

**Deputado ROBERTO SANTIAGO  
PSD - SP**

**Deputado LÚCIO VALE  
PR – PA**

**Deputado DIMAS RAMALHO  
PPS/SP**

**Deputado ROBERTO DE LUCENA  
PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989 , que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento , as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972 , suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

---

### **TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO**

---

Art. 132. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos do art. 114;

II - da Mesa, nas hipóteses do art. 115;

III - das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II;

IV - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos

membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.  
*(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)*

Art. 133. Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2º do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário, e, quando se tratar de matéria em revisão, ao Senado.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**